



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000103

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO PROTOCOLO Nº 2750/2024.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL**

### RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica consulta para abertura de processo licitatório para chamada pública para credenciamento de pessoas físicas para realização de transporte rodoviário de calcário, conforme documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar e termo de referência anexos ao pedido, com valor máximo de R\$367.421,60 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), no procedimento auxiliar de credenciamento, §1º do artigo 28 combinado com o art. 79, I, na forma eletrônica, artigo 17º § 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021 e Decretos Municipais, nº 6805/2023, nº 6806/2023, nº 6807/2023, nº 6809/2023, nº 6810/2023, nº 6813/2023, em atendimento a solicitação do Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000104

Trata-se de serviço comum definido no inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento está definido no inciso XLIII do artigo 6º da referida Lei.

O ofício inaugural declina uma cotação de mercado em um valor inicial máximo de R\$367.421,60 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

## MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira responsabilidade do órgão requisitante, sendo também, responsável pela veracidade de todos os documentos anexados ao presente processo.

Vale ainda consignar que o "parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa". (Celso Antonio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Importante lembrar que em todas as fases do processo, a administração deve observar os princípios contidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

+



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000105

O § 1º do artigo 78 prevê que os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

O sistema de Credenciamento está disciplinado no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 6813/2023, Título III.

Os procedimentos do credenciamento devem seguir o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 6813/2023.

Os requisitos que devem ser atendidos para elaboração do edital estão dispostos no artigo 18 do Decreto nº 6813/2023.

O parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 6813/2023 dispõe que na instrução processual deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 18 de Lei 14.133/2021 e outras condições previstas nas normativas municipais vigentes.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento de Formalização de Demanda;

Estudo Técnico Preliminar;

Plano de Trabalho;

Lei nº 1803/2021;

Decreto 6813/2023;

Editais anteriores;

Dotação Orçamentária;

Termo de Referência;

Autorização;

Decreto de Nomeação do Agente de Contratação;

Minuta do Edital de Chamamento Público;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000106

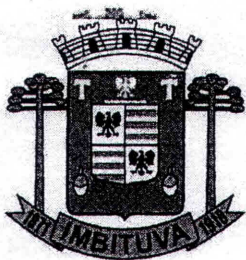
Minuta de contrato e anexos;

O Decreto nº 6813/2023 no seu art. 17 estabelece os documentos mínimos que devem ser constar na instrução processual, vejamos:

Art. 17. O credenciamento será precedido de edital de chamamento público e a instrução processual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

- I - especificação do bem ou serviço solicitado;
- II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade do ajuste; III - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;
- IV - detalhamento das condições do ajuste;
- V - indicação do gestor e seu suplente;
- VI - justificativa dos valores envolvidos;
- VII - parâmetros do ajuste, com a especificação de seu objeto, das obrigações recíprocas, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso ou forma de pagamento, das condições de execução, dentre outros elementos;
- VIII - autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro;
- IX - encaminhamento para o Núcleo Assessoramento Administrativo para realizar as providências administrativas em sistema informatizado;
- XII - juntada do edital na fase preparatória;
- XIII - indicação de comissão de contratação, a quem caberá a operacionalização do procedimento;
- XIV - emissão de parecer jurídico por Procurador do Município;
- XV - publicação do resultado do procedimento na imprensa oficial, no Portal de Compras do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.

f



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000107.

Parágrafo único. Na instrução processual deverá ser observado, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei n° 14.133, de 2021 e outras condições previstas em normativas municipais vigentes.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Compulsando os autos, é possível verificar que está devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas como: estudo técnico preliminar, definição do objeto, termo de referência, justificativa para contratação, autorização da autoridade, pesquisa de mercado, minuta do edital e do contrato e decreto de nomeação do Agente de Contratação, pregoeiro e equipe de apoio.

O estudo técnico preliminar e o termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º, bem como, o E.T.P possui os requisitos mínimos exigidos no §1º do artigo 18º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 6807/2023.

No termo de referência e também nos autos consta a informação de que o departamento de contabilidade informou a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 6º, inciso XXIII, "j", da Lei nº 14.133/2021, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal e no art. 17, VII do Decreto nº 6813/2023, restando ser juntada a declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000108

exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com relação ao valor estimado para contratação, tem-se que fora observado o contido no artigo 23 da lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 6813/2023.

O município ainda não possui plano anual de contratação.

Ainda não foi criado catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras conforme dispõe o artigo 19, inciso II da Lei nº 14.133/2021, em razão disso, deve-se proceder de acordo com o §1º do artigo 2º do Decreto Municipal nº 6808/2023.

## **Da Minuta do Edital:**

Após a análise da Minuta do Edital, verificou-se que mesma atende aos requisitos dos artigos 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021 combinado com o art. 18 do Decreto nº 6813/2023 bem como, define as condições habilitatórias previstas nos artigos 62 a 70 da NLLC, conforme previsto no art. 19 do Decreto 6813/2023.

Importante destacar que a publicação do Edital deverá seguir o disposto no artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art.13 do Decreto nº 6813/2023, no prazo mínimo previsto no §1º do art. 13 do referido Decreto, ou seja, prazo mínimo de publicação não inferior a 15 (quinze) dias para o início do recebimento dos documentos para credenciamento, devendo ficar permanentemente aberto para participação dos interessados.

## **Da Minuta do Contrato:**

Embora o credenciamento não gere obrigação de contratação pela administração, a qual eventualmente poderá ser firmada posteriormente



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000109

com fundamento no art. 74, IV da Lei 14.133/2021, a minuta do Contrato anexada aos autos, está de acordo com as disposições mínimas previstas no artigo 92 do mesmo diploma legal.

## CONCLUSÃO:

No caso em tela, já está afastada a hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Contudo, caso Vossa Excelência deseje pode optar pela modalidade de Pregão Eletrônico ou Presencial, no caso de opção pelo presencial, deverá motivar a escolha e a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, devendo ficar comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para administração na realização da forma eletrônica conforme disposto no §2º do artigo 17.

Salienta-se a obrigatoriedade da utilização da Cláusula Antifraude e Anticorrupção em todos os editais licitatórios e contratos firmados, em atendimento a Lei Federal nº 12.846/2013 e Cláusula Antifraude, Anticorrupção e Salvaguardas Ambientais e Sociais em todos os editais licitatórios, contratos firmados, convênios celebrados, termos de adesões e repasses "fundo a fundo", realizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná – SESA/PR, em atendimento ao disposto na Resolução SESA nº 262/2024.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Orienta-se ainda, para que sejam observados os prazos e impedimentos previstos no artigo 73 da Lei nº 9504/1997, no que couber.

+



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

\*\*\*\*\*

000110

Importante ainda destacar que a divulgação no (PNCP) Portal Nacional de Compras Públicas é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, devendo ocorrer dentro do prazo previsto no inciso I artigo 94.

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, no Termo de Referência e demais documentos anexos, nos limites da análise jurídica e excluídos os critérios técnicos e juízo de oportunidade e conveniência, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos da fase interna, manifestando-se em caráter opinativo pela possibilidade jurídica do prosseguimento do chamamento público, observando-se os prazos de publicidade e procedimentos acima mencionados.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido a autoridade superior, conforme disposto no §3º do artigo 53 e, após encerrada as fases de julgamento e habilitação ser novamente encaminhado a autoridade superior em atendimento ao disposto no artigo 71.

É o parecer, s.m.j.

Imbituva, 08 de junho de 2024.

Giovani Claudio Andrade

Advogado

OAB/PR 31836